



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208532 - MG (2025/0135186-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DANIELE LACERDA BRAMILA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LAYSSA MERCES PEREIRA DE PAULA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO NEGATIVA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA RES FURTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a condenação por roubo simples, com aumento da pena-base devido à valoração negativa das consequências do crime, em razão da ausência de restituição do bem subtraído.
2. A recorrente foi condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 15 dias-multa, por infração ao art. 157, *caput*, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, com base na ausência de restituição do bem subtraído, é fundamento idôneo para o aumento da pena-base em crimes patrimoniais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a valoração negativa das consequências do crime exige o reconhecimento de situações concretas que extrapolem os elementos ínsitos ao tipo penal.
5. A perda do bem subtraído é inerente ao delito de roubo e não constitui fundamento apto ao incremento da pena, salvo em casos de prejuízo excessivo que ultrapasse o normal à espécie.
6. No caso concreto, a valoração negativa das consequências do crime foi baseada apenas na ausência de restituição do aparelho celular, o que não justifica o aumento da pena-base.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.
Tese de julgamento: "1. A valoração negativa das consequências do crime, com base na ausência de restituição do bem subtraído, não é fundamento idôneo para o aumento

da pena-base em crimes patrimoniais, salvo demonstração de prejuízo excepcional. 2. A perda do bem subtraído é inerente ao delito de roubo e não justifica o incremento da pena, exceto em casos de prejuízo excessivo que ultrapasse o normal à espécie".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.083.997/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; STJ, REsp 2.033.365/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208532 - MG (2025/0135186-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DANIELE LACERDA BRAMILA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LAYSSA MERCES PEREIRA DE PAULA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO NEGATIVA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA *RES FURTIVA*. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a condenação por roubo simples, com aumento da pena-base devido à valoração negativa das consequências do crime, em razão da ausência de restituição do bem subtraído.
2. A recorrente foi condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 15 dias-multa, por infração ao art. 157, *caput*, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, com base na ausência de restituição do bem subtraído, é fundamento idôneo para o aumento da pena-base em crimes patrimoniais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a valoração negativa das consequências do crime exige o reconhecimento de situações concretas que extrapolem os elementos ínsitos ao tipo penal.

5. A perda do bem subtraído é inerente ao delito de roubo e não constitui fundamento apto ao incremento da pena, salvo em casos de prejuízo excessivo que ultrapasse o normal à espécie.

6. No caso concreto, a valoração negativa das consequências do crime foi baseada apenas na ausência de restituição do aparelho celular, o que não justifica o aumento da pena-base.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A valoração negativa das consequências do crime, com base na ausência de restituição do bem subtraído, não é fundamento idôneo para o aumento da pena-base em crimes patrimoniais, salvo demonstração de prejuízo excepcional. 2. A perda do bem subtraído é inerente ao delito de roubo e não justifica o incremento da pena, exceto em casos de prejuízo excessivo que ultrapasse o normal à espécie".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.083.997/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; STJ, REsp 2.033.365/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DANIELE LACERDA BRAMILA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Criminal n. 1.0000.24.226180-8 /001, assim ementado (fl. 406):

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO SIMPLES – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL – NÃO CABIMENTO – CONSEQUÊNCIAS DO DELITO – PREJUÍZO SUPOSTO PELA VÍTIMA – AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA RES FURTIVA – ABRANDAMENTO DE REGIME PRISIONAL – INVIABILIDADE – ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. - Comprovadas a materialidade e autoria do crime de roubo, notadamente pelas palavras da vítima, corroboradas pela prova oral, não há falar em absolvição por ausência de provas. - Pelo quantum de pena superior a quatro anos, maus antecedentes e reincidência, impõe-se a manutenção do regime fechado para o cumprimento da reprimenda. - A condenação ao pagamento das custas processuais decorre de expressa disposição legal (artigo 804 do CPP) e, tendo em vista que sua exigibilidade está atrelada à fase de execução da sentença, deve perante aquele Juízo ser requerida a sua isenção.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, além de 15 dias-multa, no piso legal, por infração ao art. 157, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal estadual, ao qual foi negado provimento (fls. 406/419).

Aqui, a recorrente sustenta violação do art. 59, II, do Código Penal, argumentando, em síntese, que a não restituição da *res furtiva* constitui elemento inerente ao tipo penal, não podendo ser considerada para exasperar a pena-base, salvo se comprovado prejuízo que extrapole a normalidade da conduta.

Requer *seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se o v. acórdão combatido, para reduzir a pena- base imposta* (fl. 436).

Ofertadas contrarrazões (fls. 440/443), o recurso foi admitido pela Corte de origem (fls. 446/448).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 465/469, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PERDA PATRIMONIAL DA VÍTIMA. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza violação do art. 59 do CP quando, na dosimetria da pena de roubo, o julgador exasperar a pena-base pela valoração negativa das consequências do delito, com fundamento apenas no fato de os bens não terem sido restituídos à vítima, pois tal elemento é inerente ao tipo penal em questão.

2. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial, redimensionando-se a reprimenda da recorrente.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se a analisar a possibilidade de considerar como circunstância judicial desfavorável, a título de consequências do delito, a não restituição integral da *res furtiva* à vítima, em crime de roubo simples.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, observo que o Tribunal de origem, ao manter a exasperação da pena-base em razão das consequências do delito, fundamentou tal valoração negativa no fato de que, *em se tratando de casos em que não há a restituição integral da res furtiva, é possível a análise desfavorável das consequências do crime, hipótese mais grave e reprovável do que os casos em que há a devolução do bem, sendo certo, portanto, que eventual prejuízo sofrido pela vítima não integra o tipo penal dos crimes patrimoniais* (fl. 416)

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a redução patrimonial da vítima, bem como a ausência de restituição dos bens subtraídos, são circunstâncias ínsitas aos tipos penais dos crimes patrimoniais, não podendo ser consideradas, por si sós, para elevar a pena-base, salvo quando demonstrado, concretamente, prejuízo excepcional que transcenda o resultado naturalístico do próprio tipo penal. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE ROUBO. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO EXTRAPOLAM OS ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE AFASTAR REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA E REDIMENSIONAR A PENA DOS RECORRENTES.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena dos acusados pela prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal.

2. O acórdão impugnado aumentou a pena-base em razão da valoração negativa das consequências do crime, considerando a não restituição do bem subtraído, um aparelho celular, e os dissabores decorrentes da subtração.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, com base na não restituição do bem subtraído, é fundamento idôneo para o aumento da pena-base em crimes patrimoniais.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a valoração negativa das consequências do crime exige o reconhecimento de situações concretas que extrapolem os elementos ínsitos ao tipo penal.

5. A perda do bem subtraído é inerente ao delito de roubo e não constitui fundamento apto ao incremento da pena, salvo em casos de prejuízo excessivo que ultrapasse o normal à espécie.

6. No caso concreto, a valoração negativa das consequências do crime foi baseada apenas na ausência de restituição do aparelho celular, o que não justifica o aumento da pena-base.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para redimensionar as penas dos recorrentes, afastando-se a valoração negativa das consequências do crime.

(REsp n. 2.083.997/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025 – grifo nosso).

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO BEM À VÍTIMA. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO QUE EXTRAVASE O ESPERADO À ESPÉCIE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PELA ORIGEM. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO MAIOR QUE 1/6 SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por furto qualificado, valorando negativamente as consequências do crime ante a ausência de restituição do bem e adotando a fração de aumento 1/5 na segunda fase da individualização da reprimenda diante da reincidência.

2. A jurisprudência do STJ não admite a valoração negativa das consequências do crime apenas em razão do prejuízo experimentado pela vítima, sem demonstração de circunstância anormal à espécie (furto). Precedentes.

3. Segundo o entendimento desta Corte Superior, o aumento da pena pela reincidência em fração superior a 1/6 exige fundamentação concreta, o que não ocorreu no caso, limitando-se o órgão de origem a afirmar a presença da circunstância agravante. Precedentes.

4. Recurso provido para afastar a majoração da reprimenda pela valoração negativa das consequências do crime e aplicar a fração de aumento 1/6 pela reincidência, fixando a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão.

(REsp n. 2.033.365/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025 - grifo nosso).

No caso em apreço, não foi demonstrado prejuízo excepcional que justificasse a valoração negativa das consequências do delito, tendo o Tribunal *a quo* se limitado a mencionar genericamente a não restituição integral da *res furtiva*, circunstância que, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, é inerente ao tipo penal de roubo.

Dessa forma, a manutenção da valoração negativa das consequências do delito, calcada exclusivamente na ausência de restituição integral dos bens subtraídos, sem demonstração de prejuízo excepcional, constitui violação do art. 59 do Código Penal, impondo-se o redimensionamento da pena.

Na espécie, verifico que o Tribunal de origem manteve a pena-base em 5 anos de reclusão, considerando desfavoráveis os maus antecedentes e as consequências do delito. Afastada a valoração negativa dessa última circunstância judicial, tem-se apenas a circunstância desfavorável dos maus antecedentes, o que autoriza uma menor exasperação da pena-base.

Considerando que o mínimo legal para o crime de roubo simples é de 4 anos de reclusão e que apenas uma circunstância judicial deve ser considerada desfavorável (maus antecedentes), fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão, adotando a fração dosimétrica do Tribunal de origem.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, conforme reconhecido na sentença e mantido pelo acórdão recorrido, majoro a pena em 1/6, resultando em 5 anos e 3 meses de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 5 anos e 3 meses de reclusão.

Quanto à pena de multa, reduzo-a proporcionalmente para 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em razão do *quantum* da pena aplicada, superior a 4 anos, e da reincidência, mantenho o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para redimensionar a pena da recorrente, nos moldes acima delineados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0135186-3

REsp 2.208.532 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00131790520238130439 10000242261808002

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELE LACERDA BRAMILA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : LAYSSA MERCES PEREIRA DE PAULA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025